



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA
PLANTÃO

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores e Procuradoras da República, signatários e signatárias, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal), legais (art. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar n. 75/93) e regulamentares (artigos 2º, II e 4º, II e III, e 5º, da Resolução CSMFP n. 87/2010);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001063/2022-38, objetivando a apuração de atos ilegais de obstrução de rodovias federais no território do Estado de Roraima, em trâmite perante a Procuradoria da República em Roraima;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, inc. VII, CF), incumbindo-lhe, nesta função, expedir recomendações e requisições visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público (art. 4º, inc. IX, da Res. nº 20/07 do CNMP);

CONSIDERANDO que embora o direito à manifestação, corolário do direito à liberdade de expressão (art. 5º, IV) e do direito de reunião (art. 5º, XVI) deva ser assegurado, este deve ser feito de forma pacífica sem a obstrução total das vias públicas de forma a garantir o direito à livre locomoção das pessoas (art. 5º, XV);

CONSIDERANDO notícias de conhecimento geral de bloqueio de rodovias federais por movimentos organizados de caminhoneiros e outros cidadãos e cidadãs, impedindo o fluxo de veículos e pessoas;

CONSIDERANDO que o interesse da União na causa é inconteste, à luz do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, as vias federais de comunicação são bens da União;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança dos usuários das vias públicas e dos próprios manifestantes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, incisos XVI, que, “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”;

CONSIDERANDO que o direito de reunião é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão, exercitada por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações;

CONSIDERANDO que o direito de locomoção e o direito de reunião, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna, garantindo a seus cidadãos uma série de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que havendo conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, devemos harmonizá-los, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua;

CONSIDERANDO que os movimentos reivindicatórios – seja por meio de greves, seja por meio de reuniões e passeatas –, não podem obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção, colocando em risco a harmonia, a segurança e a Saúde Pública;

CONSIDERANDO que tais atos podem configurar crimes previsto no art. 359-L e art. 359-M do Capítulo II (Crimes Contra as Instituições Democráticas), do Título XII (Crimes Contra o Estado Democrático de Direito), e art. 286, parágrafo único (incitar a animosidade entre as Forças Armadas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade), todos do Código Penal;

CONSIDERANDO que a participação nos crimes acima referidos, podem se dar pela participação através de outras condutas, inclusive financiamento, apoio ou omissão de cumprimento de dever legal;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Justiça Federal de Roraima na Ação de Reintegração de Posse SJRR-2ª VARA 7/2022 (em anexo);

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da medida cautelar na ADPF nº 519;

RESOLVEM, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, e artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** e **REQUISITAR** ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Roraima, que:

(a) promova o envio imediato de força de trabalho suficiente à desmobilização do movimento em caso de obstrução de rodovias federais no território do Estado de Roraima, promovendo a sua imediata desobstrução, com a aplicação das penalidades administrativas (multas), inclusive para a finalidade de dar cumprimento às decisões judiciais acima referidas;

(b) em sendo a força policial da Polícia Rodoviária Federal insuficiente para o cumprimento do item 'a', solicite reforço policial das forças policiais estaduais, bem como informe de imediato ao Ministério Público Federal acerca da sua insuficiência, de forma justificada;

(c) identifique todos os manifestantes que estejam, com seu próprio corpo ou seus veículos, obstruindo, total ou parcialmente, a pista de rolamento ou acostamento das rodovias ou dificultando sua trafegabilidade, discriminando aqueles que são condutores, proprietários, posseiros ou detentores de veículos (com a anotação das placas e tipo de veículo) daqueles que não são;

(d) em caso de persistência e inflexibilidade, aplique a multa prevista na legislação de trânsito para os condutores, proprietários, posseiros ou detentores cujos veículos estejam obstruindo, total ou parcialmente, a rodovia ou os respectivos acostamentos, ou dificultando sua trafegabilidade, e faça uso da força, de forma moderada e proporcional, para a liberação da área, inclusive realizando apreensões administrativas e prisões em flagrante, se necessário;

(e) mantenha registro dos policiais Rodoviários Federais em serviço desde a data de 31 de outubro e enquanto perdurarem quaisquer bloqueios de vias públicas federais no território do Estado de Roraima, indicando as localidades e horários de atuação, de forma individualizada;

(f) informe de imediato ao Ministério Público Federal, independentemente de comunicação à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial, a verificação de quaisquer indícios de prática dos delitos previstos nos artigos 359-L, art. 359-M e 286 do Código Penal, e ainda, dos crimes previstos na Lei 10.826/03, inclusive colhendo e detalhando a motivação dos atos.

Requer-se, no prazo de 2 (duas) horas, a confirmação de ciência e atendimento da presente recomendação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

PROCURADOR DA REPÚBLICA

ALISSON MARUGAL

PROCURADOR DA REPÚBLICA

ANA CAROLINA CASTRO TINELLI

PROCURADORA DA REPÚBLICA

MATHEUS DE ANDRADE BUENO

PROCURADOR DA REPÚBLICA

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

OSWALDO POLL COSTA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

RODRIGO MARK FREITAS

PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RR-00028674/2022 RECOMENDAÇÃO nº 22-2022**

Signatário(a): **RODRIGO MARK FREITAS**

Data e Hora: **01/11/2022 15:33:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MATHEUS DE ANDRADE BUENO**

Data e Hora: **01/11/2022 15:33:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALISSON MARUGAL**

Data e Hora: **01/11/2022 15:36:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA CAROLINA CASTRO TINELLI**

Data e Hora: **01/11/2022 15:37:34**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MIGUEL DE ALMEIDA LIMA**

Data e Hora: **01/11/2022 15:37:41**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM**

Data e Hora: **01/11/2022 15:38:01**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OSWALDO POLL COSTA**

Data e Hora: **01/11/2022 15:38:59**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c3e4a4ff.5c8ccfa5.d5b0ff8c.94da8ba5